



LEI Nº 425 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos servidores efetivos dos cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias do quadro da saúde do município de Igaporã.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGAPORÃ**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO o disposto no art. 198, §§ 4º a 11 da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Lei federal n. 11.350/2006, com as alterações promovidas pela lei federal 12.994/2014;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal 035/1993, de 20 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Igaporã-BA;

CONSIDERANDO o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5554, no RE 1276765 (tema 1.132 de repercussão geral),

CAPÍTULO I

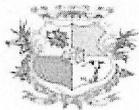
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Cargo Efetivo e Regime Jurídico

Art. 1º. Esta Lei institui o plano de carreira e remuneração dos servidores dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias do Município de Igaporã-BA.

Parágrafo único. Os servidores dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são servidores efetivos do Município, organizados em carreira, regidos por regime estatutário, definido nesta lei, com aplicação subsidiária, no que couber, do regime jurídico dos servidores públicos do município.



Seção II

Do Processo Seletivo, da Posse e do Exercício

Art. 2º. O ingresso na carreira de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias dar-se-á por meio de aprovação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. A participação no processo seletivo depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - o pleno gozo dos direitos políticos;
- II - a quitação as obrigações militares e eleitorais previstas em Lei;
- III - não ter sido demitido a bem do serviço público.

Art. 3º. A investidura no cargo ocorrerá com a posse, sendo necessário, além do que previsto no artigo anterior:

- I - ter sido aprovado no processo seletivo;
- II - ter a idade mínima de dezoito anos completos na data da nomeação;
- III - nível de escolaridade exigido para o cargo;
- IV - aptidão física e mental, constatada mediante laudo pericial realizado pela equipe médica do Município.

Art. 4º. Os requisitos para o exercício da atividade são aqueles previstos nos arts. 6º e 7º da lei federal 11.350/2006.

Seção III

Do estágio probatório e da estabilidade

Art. 5º. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate a Endemias ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;
- VI - produtividade;
- VII - responsabilidade;
- VII - frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde do Município.

§ 1º. Dois meses antes de findo o período do estágio probatório, o servidor será submetido a uma avaliação especial de desempenho do servidor, realizada por uma comissão instituída para essa



finalidade, por ato normativo do Prefeito, composta por servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. A avaliação especial de desempenho será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo, com base nos requisitos previstos na Lei Municipal n. 35 de 20 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Igaporã-BA.

§ 3º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 6º. O servidor aprovado no estágio probatório, na forma do artigo anterior, adquirirá estabilidade, somente podendo vir a perder o cargo na forma prevista na Constituição Federal.

Art. 7º. O processo de desenvolvimento na carreira iniciará apenas após o cumprimento do estágio probatório e aquisição da estabilidade, não sendo computado, para fins de progressão na carreira, o período do estágio probatório.

Seção IV

Da jornada de trabalho

Art. 8º. A jornada de trabalho dos servidores de que trata esta lei é de 40h (quarenta horas) semanais.

Art. 9º. A distribuição da carga horária do servidor deverá ser feita pelo órgão de lotação dele.

§ 1º. A falta, mesmo quando justificada, não isenta o servidor da responsabilidade de reposição das horas não trabalhadas.

§ 2º. Os servidores que substituírem os colegas em falta por atestado, ou falta justificada, no seu período de folga ou cumprimento de atividade complementar, ficarão com saldo de banco de horas, que poderão ser utilizadas exclusivamente para abono de suas faltas.

CAPÍTULO II - DA CARREIRA

Seção Única

Dos níveis da carreira e da progressão vertical

Art. 10. A carreira dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias fica estruturada em cinco níveis.

Art. 11. Progressão vertical é o avanço do servidor para nível superior do mesmo cargo que ocupe, sendo assegurado ganho remuneratório percentual, observando as seguintes condições:

I - NÍVEL 2, para portadores de Ensino Técnico, três por cento sobre o vencimento base;



- II - NÍVEL 3, para portadores de Ensino Superior, cinco por cento sobre o vencimento base;
- III - NÍVEL 4, para portadores de Pós Graduação, oito por cento sobre o vencimento base;
- IV - NÍVEL 5, para portadores de Mestrado, dez por cento sobre o vencimento base.

Art. 12. A progressão vertical depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - encontrar-se o servidor no efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo;
- II - cumprir o interstício mínimo de cinco anos de permanência no nível atribuído ao cargo ocupado;
- III - não ter sofrido punição disciplinar nos dois anos que antecedem o pedido de progressão.

Art. 13. A solicitação de progressão vertical deverá ser feita pelo próprio interessado, devendo o requerimento ser instruído com a cópia autenticada ou original do diploma ou certificado, e do histórico escolar, sob pena de pronto indeferimento.

§ 1º. Sendo deferida a progressão, o ato será publicado no Diário Oficial do Município e encaminhado ao setor de contabilidade para constar no orçamento do exercício financeiro do ano subsequente, sendo devido ao servidor o percentual correspondente a partir do mês de fevereiro.

§ 2º. Os cursos indicados nos incisos I, III, e IV do art. 11 desta lei deverão ser restritos na área de saúde, e específicos para aperfeiçoamento profissional dos servidores públicos efetivos ACS e ACE no exercício das suas funções.

§ 3º. O curso indicado no inciso II do art. 11 desta lei deverá ser na área de saúde, e nas áreas de assistência social e psicologia.

§ 4º. Os cursos indicados nos incisos I, II, III, e IV do art. 11 desta lei deverão ser realizados por entidades reconhecidas ou credenciadas pelo Ministério da Educação ou pelo Ministério da Saúde.

§ 5º. Os cursos indicados nos incisos III, e IV do art. 11 desta lei somente terão efeito para mudança de nível desde que concluídos a partir da publicação desta Lei.

§ 6º. Os servidores públicos efetivos que concluíram de forma regular o curso técnico de Agente de Saúde e Agente de Endemias poderão ser incluídos no Nível II a partir da publicação desta lei.

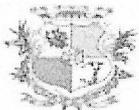
§ 7º. O curso indicado no II deste artigo somente terá efeito para mudança de nível a partir de cinco anos a contar da publicação desta lei, e se iniciado e concluído após a efetivação do servidor público ACS e ACE no quadro funcional do Município.

CAPÍTULO III

DO VENCIMENTO BASE E DA REMUNERAÇÃO

Art. 14. Vencimento base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, de acordo com o seu nível.

§ 1º. O vencimento base no nível I da carreira dos cargos regidos por esta lei será equivalente a dois salários mínimos vigentes no Brasil.



§ 2º. Considera-se Nível I, o nível inicial onde o servidor público efetivo terá apenas a formação exigida para o ingresso nas categorias ACS e ACE.

Art. 15. Remuneração é o vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 16. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - adicionais;
- II - gratificações;
- III - indenizações.

§ 1º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento apenas nos casos e condições indicados em lei.

§ 2º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 3º. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 17. Poderão ser pagos ao servidor os seguintes adicionais:

- I - adicional de férias;
- II - adicional noturno;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

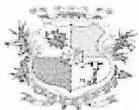
§ 1º. O adicional de férias será pago ao servidor, por ocasião de suas férias, no percentual correspondente a um terço da remuneração do período das férias, independentemente de solicitação.

§ 2º. O serviço noturno, compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, será pago com adicional de vinte e cinco por cento do valor hora, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos, sendo vedada sua incorporação ao vencimento do cargo ocupado pelo servidor, e sendo vedado seu pagamento ao servidor do cargo em comissão ou função gratificada.

§ 3º. O adicional por tempo de serviço será concedido na forma do art. 69 da Lei Municipal nº 035, de 1993, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Igaporã-BA.

§ 4º. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho, observando-se o seguinte:

- I - somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de dez horas semanais, desde que já previamente determinado pelo Secretário Municipal de Saúde;
- II - o adicional incidirá sobre o vencimento base do nível que ocupa e a classe inicial da carreira do servidor;
- III - o adicional não será incorporado ao vencimento ou salário do cargo ocupado pelo servidor;



IV - é vedado o pagamento do adicional ao servidor que exercer cargo em comissão ou função gratificada não poderá perceber gratificação por serviços extraordinários.

§ 5º. O Adicional de Insalubridade será calculado na forma estabelecida na NR15 - normas regulamentadoras, segurança do trabalho e suas alterações.

§ 6º. Os servidores públicos de que trata esta lei, terá o reconhecimento da aposentadoria especial, por exercício de atividade insalubre de forma habitual e permanente nos termos da Lei Federal 8.213/91 e demais legislação vigente, devendo a Administração Pública Municipal realizar o seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o registrando junto ao INSS.

Art. 18. Poderão ser pagas ao servidor as seguintes gratificações:

- I - gratificação natalina;
- II - gratificação por cobertura de área descoberta;
- III - gratificação de incentivo à qualificação.

§ 1º. A gratificação natalina deve ser paga a todos os servidores, observando-se o seguinte:

- I - a gratificação corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano;
- II - a fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral;
- III - a gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano;
- IV - no computo da gratificação não serão computados os vencimentos variáveis de cunho indenizatório;
- V - o servidor exonerado perceberá sua gratificação, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração;
- VI - a gratificação não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 2º. A gratificação por área descoberta, de natureza transitória, é devida ao servidor que, além de atuar em sua área, tiver que atuar em área que ainda não esteja coberta por uma equipe de trabalho, atendendo famílias que se encontrem na área descoberta, observando-se o seguinte:

- I - a designação de servidores para atuar em área descoberta será feita pela Secretaria Municipal de Saúde, de maneira motivada, respeitando a disponibilidade dos servidores;
- II - a gratificação será proporcional ao valor que o servidor recebe por família atendida na área já coberta de sua atuação;
- III - somente poderá ser designado para atuar em área descoberta o servidor que estiver realizando a cobertura de sua própria área de forma satisfatória.

§ 3º. A gratificação de incentivo a qualificação (GIQ) é uma vantagem pecuniária de caráter permanente, vinculada ao aprimoramento da qualificação dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, observando-se o seguinte:

- I - entende-se por aprimoramento da qualificação a conclusão de atividades hora/aulas ou de treinamento relacionados na área de educação em saúde que seja correlata a sua área de atuação, promovidas pela Secretaria Municipal ou pelo SUS, ou por órgão ligado ao Ministério da Saúde;



II - a gratificação não é devida aos servidores em fase de cumprimento de estágio probatório, sendo vedada a sua utilização para qualquer outra forma de benefício remuneratório previsto nesta Lei;

III - só são considerados, para efeito da gratificação de que trata este artigo, os certificados de curso com duração mínima de sessenta horas, com data de conclusão posterior a aprovação desta lei, mediante requerimento feito pelo servidor interessado;

IV - a gratificação será calculada sobre o vencimento base do cargo, até o limite máximo de três por cento da seguinte forma:

a) um por cento, para certificados com carga horaria total igual ou superior a sessenta horas;

b) dois por cento, para certificados com carga horaria total igual ou superior a cento e vinte horas;

c) três por cento, para certificados com carga horaria total igual ou superior a cento e oitenta horas.

V - os percentuais não são cumulativos, e deve ser observado um interstício mínimo de três anos para o requerimento de mudança de um percentual para o outro;

VI - a Secretaria Municipal de Saúde deverá promover periodicamente cursos de qualificação profissional aos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, conforme a situação financeira do Município, disponibilizando certificados de conclusão de curso, de acordo com o aproveitamento individual de cada servidor público;

VII - fica estabelecido a data de 01 de março de 2025 para o protocolo da primeira solicitação da gratificação (GIQ), a qual deverá ser feita através de requerimento do próprio interessado, acompanhado do certificado de curso;

VIII - deferido o pedido, o ato concessivo da gratificação será publicado no Diário Oficial do Município e encaminhado ao departamento de contabilidade para constar do orçamento do exercício subsequente, devendo ser feito o pagamento a partir do mês de fevereiro do exercício subsequente ao do protocolo.

§ 4º. Fica instituída a Licença Remunerada de Qualificação Profissional, estando o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder afastamento total ou parcial para capacitação profissional do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias que deseje se matricular em curso presencial de formação superior, especialização, pós-graduação (*lato senso*), mestrado e doutorado, no País ou no exterior:

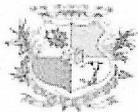
I - a licença de que trata este parágrafo só será concedida ao servidor estável que comprovar a matrícula em curso fora do domicílio, e que a área de formação seja relacionada ao exercício do cargo;

II - o servidor, enquanto durar a licença, não poderá assumir novos cargos remunerados, públicos ou privados, sob pena de ser revogada a licença;

III - a licença somente poderá ser concedida mediante assinatura de termo de compromisso em que o candidato se obrigue uma vez concluído o período de afastamento autorizado, a continuar servindo o Município por prazo não inferior a uma vez e meia a duração daquele, e a, em caso contrário, restituir ao Município os vencimentos e as vantagens então percebidos, calculadas em seu valor atualizado;

IV - o Município será ressarcido pelo profissional nos casos em que ele for demitido, abandonar ou for expulso do curso, ou ser reprovado em decorrência de faltas, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração devidamente corrigido;

V - o afastamento de que trata esse parágrafo será deferido, como licença remunerada, e obedecido o limite do percentual equivalente a três por cento, ou dois servidores por vez, do total dos integrantes da Carreira dos cargos de que trata a presente Lei, garantindo-se ao beneficiário, a percepção integral de sua remuneração, para que participem em cursos de Formação Superior, Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado;



VI - o afastamento do servidor estável dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, para fins de capacitação profissional, não poderá exceder a três anos de afastamentos.

Art. 19. O servidor ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias tem direito de receber indenização de ajuda de custo para deslocamento, observando-se o seguinte:

I - a Ajuda de Custo para Deslocamento correspondente a cinco por cento, calculado sobre o vencimento base da referência inicial da carreira (nível I), e é devida ao servidor que necessite desempenhar suas funções de forma itinerante, em distância superior a cinco quilômetros, desde que previamente justificada e autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde;

II - a ajuda de custo não será incorporada ao vencimento ou salário do cargo ocupado pelo servidor;

III - a indenização não será devida ao servidor que exercer cargo em comissão ou função gratificada.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente para o respectivo exercício financeiro de 2025, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências, remanejamento de recursos e a abertura de créditos suplementares ou especiais, conforme o disposto na Constituição Federal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente a partir de 01 de fevereiro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO DE IGAPORÃ, Estado da Bahia, em 19 de novembro de 2024


Newton Francisco Neves Cotrim
Prefeito Municipal